



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

### LEI Nº 038, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1993

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, o estudo, projeto, execução, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

## L E I

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mediante termo de contrato à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de bastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no Município de Ventania.

**Parágrafo único** – À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

**Art. 2º** – Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a participar do investimento necessário à realização das obras de melhorias do sistema de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários, num montante mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como quando ocorrerem ampliações e modificações dos sistemas, de acordo com o orçamento apresentado pela SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684, de 23.01.63, a operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no município de Ventania.

**§ 1º** – A participação do Município será feita em dinheiro e/ou através de todos os bens e direitos que integrem o acervo patrimonial do Município ou Entidade Municipal, destinados e utilizados nos sistemas de abastecimento de água e/ou remoção de esgotos sanitários, em operação, desde que os referidos bens e direitos sejam de interesse da SANEPAR e integrem o projeto final.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**§ 2º** – Os bens e direitos utilizados em sistemas atualmente em operação pelo Município, quando não incorporados na forma do artigo anterior, serão cedidos gratuitamente à SANEPAR para operação até a conclusão das obras de ampliação e melhorias do sistema.

**§ 3º** – No caso de bens e direitos aludidos no parágrafo anterior, o valor dos mesmos será fixado por avaliação, na forma do Decreto-Lei nº 2627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações).

**Art. 3º** – Para garantia de pagamento das parcelas de participação financeira do Município, na forma do artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a outorgar à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis para esta receber junto aos órgãos pagadores os valores correspondentes às parcelas das receitas municipais, referente ao Fundo de Participação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, ou outros tributos presentes ou futuramente devidos ao Município, que venham a substituir ou alterar as receitas acima indicadas, tudo de acordo com o cronograma de desembolso fixado pela SANEPAR.

**Art. 4º** – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos em operação pela concessionária de conformidade com o artigo 36 do Decreto nº 49974-A, de 21.01.61, (Código de Saúde).

**Art. 5º** – A CONCESSIONÁRIA poderá embargar o funcionamento dos poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais onde existe rede pública ou distribuição de água, podendo lacrar as referidas fontes de abastecimento, não cabendo qualquer indenização aos proprietários ou usuários.

**Parágrafo único** – Fica desde já entendido que as disposições constantes deste artigo, somente serão aplicadas quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA, possuir condições técnicas para atender usuários abastecidos por poços particulares.

**Art. 6º** – A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do convênio firmado entre o Governo do Estado e a Caixa Econômica Federal – CEF, (sucessor do BNH-DC nº 2291, de 21.11.86), nos termos da Lei nº 6528, de 11.05.78, Decreto nº 82587, de 06.11.78, e na conformidade do disposto nos incisos do parágrafo único do artigo 175 da Constituição Federal.

**Art. 7º** – À CONCESSIONÁRIA fica assegurado o direito de promover desapropriações ou estabelecer servidões de bens e direitos necessários aos serviços aos serviços, seus melhoramentos, extensões e ampliações, nos termos da legislação em vigor, depois de decretada a utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Nos casos mencionados neste artigo, o ônus das indenizações ficará a cargo do CEDENTE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**Art. 8º** – Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários, sempre que o débito do imóvel ultrapassar 30 (trinta) dias do vencimento.

**Art. 9º** – A concessão, objeto da presente Lei, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável a critério do Poder Executivo, por igual ou menor prazo.

**Parágrafo único** – Na hipótese de não haver a prorrogação prevista neste artigo, o acervo dos sistema de água e esgotos sanitários, será transferido ao patrimônio municipal, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, os compromissos financeiros existentes e indenizar a SANEPAR pelos investimentos que excederem a participação do Município, na forma do artigo 2º e seus parágrafos desta Lei.

**Art. 10** – As áreas de terreno não loteados que estiverem fora da zona atingida pela rede de distribuição de água e coletores de esgotos da CONCESSIONÁRIA, somente terão a planta do loteamento aprovada pela Prefeitura Municipal, caso os proprietários do loteamento se obriguem a executar as redes de distribuição de água e coletores de esgotos na área loteada, de acordo com projeto previamente aprovado pela SANEPAR.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de esgotos sanitários o disposto neste artigo somente será aplicado se a CONCESSIONÁRIA fornecer o projeto.

**Art. 11** – Caberá ao Poder Executivo na forma da legislação vigente a fiscalização dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA.

**Art. 12** – A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente aos seus bens e serviços.

**Art. 13** – O MUNICÍPIO, fica responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros ou a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

**Art. 14** – As Leis Orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão de dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas decorrentes do contrato autorizado nesta Lei.

**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 17 de dezembro de 1993.

**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
Prefeito Municipal